



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Campo Grande –Murici-Alagoas CEP: 57820-000

CNPJ. 12.488.32/0001-07. E-mail: Camaramurici.al@gmail.com Fone: 82.3286.1370

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo Nº 1208003

Murici/Alagoas, 12 / 08 / 2025

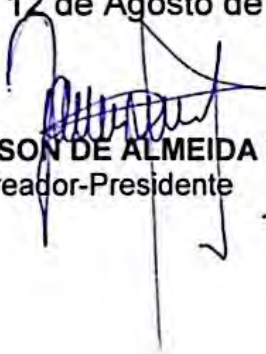
PAUTA DO DIA: 14 de Agosto de 2025.

20ª Sessão Ordinária


Funcionário

- 1- INDICAÇÃO Nº: 26/2025- Gab. do Ver. Fausto Batista
- 2- PROJETO DE LEI Nº: 29/2025- Gab. do Ver. Fábio Andre Vieira Gaia
- 3- PROJETO DE LEI Nº: 30/2025- Gab. do Ver. Mácio Alex Tenório de Melo

Murici-AL, 12 de Agosto de 2025


JOSÉ ANDERSON DE ALMEIDA MORAIS
Vereador-Presidente



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici-Alagoas CEP 57820-00
CNPJ. 12.488.532/0001-07 E-mail: camaramurici.al@gmail.com / Fone: 82.3286.1370

GABINETE do VEREADOR: FAUSTO BATISTA

**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI**

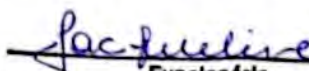
INDICAÇÃO Nº 26/2025

Protocolo Nº 1208001

Murici/Alagoas, 12 / 08 / 20 25

Do Vereador: **FAUSTO BATISTA (Cardoso)**

Ao Prefeito: **REMI VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**


Funcionário

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores,

INDICO, ouvido o Plenário, ao Prefeito Municipal Remi Vasconcelos Calheiros Filho as seguintes providências:

Que promova a fiscalização e cumprimento da Legislação que garante a isenção de tarifa no transporte complementar Municipal às pessoas com deficiência.

JUSTIFICATIVA

A gratuidade no transporte para pessoas com deficiência é assegurada pela Lei Federal Nº 8.899/1994(alterada pela Lei Nacional da Inclusão-Lei Nº 13.146/2025) e pela Constituição Federal (art.37,\$.VI), estendendo-se também às modalidades de transporte municipal e complementar.

Em Murici, apesar das leis federais e estaduais, a isenção muitas não é respeitada, especialmente em veículos complementares. Isso dificulta a acessibilidade e a inclusão social da pessoa com deficiência.

Art 1º- Ao poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e Guarda Civil, promover a fiscalização junto aos operadores de transporte complementar para assegurar a isenção da tarifa às pessoas com deficiência.

Art. 2º- Orientar e informar os usuários sobre o direito á gratuidade, por meio de campanha educativa nos locais de demanda, veículos e meios de comunicação oficial (Site da prefeitura de redes sociais).

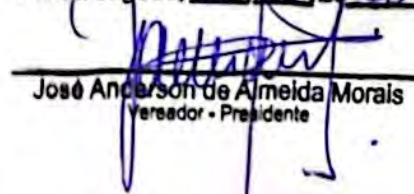
Art.3º- Envolver órgãos de controle municipal como Ministério Público, Defensoria e conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, informando eventuais inconformidades e medidas adotadas.

Atenciosamente,


FAUSTO BATISTA
Cardoso
Vereador

1.CIENTE;

Murici/Alagoas, 12 / 08 / 20 25


José Anderson de Almeida Moraes
Vereador - Presidente



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici-Alagoas CEP 57820-00
CNPJ: 12.488.532/0001-07 E-mail: Camaramurici.al@gmail.com / Fone: 82.3286.1370

Gabinete do Vereador: **Fábio André Vieira Gaia**

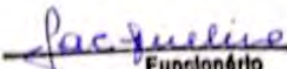
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo Nº 0508002

Murici/Alagoas, 05/08/2025

PROJETO DE LEI Nº 29/2025

DO VEREADOR FÁBIO ANDRÉ VIEIRA GAIA


Funcionário

"Reconhece e Declara que a Romaria do Padre Cícero Romão Batista do Juazeiro do Norte se torne um Patrimônio Cultural e Imaterial de Murici-Alagoas, e da outras providências."

O Vereador **Fábio André Vieira Gaia**, no uso de suas atribuições legais apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido e declarado como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Murici a Romaria do Padre Cícero Romão Batista do Juazeiro no Município de Murici-Estado de Alagoas..

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal de Murici/Alagoas procederá aos registros necessários nos livros próprios da Secretaria Municipal de Cultura e junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes.

Art. 3º - Fica autorizado o Município de Murici-Alagoas a conceder apoio logístico e financeiro, nos moldes da Lei a Romaria do Padre Cícero Romão Batista.

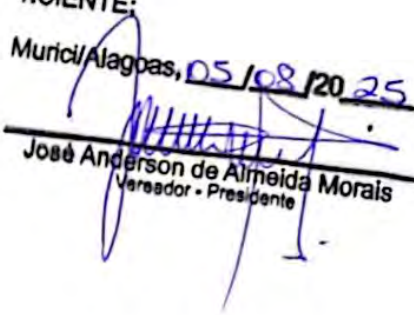
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Murici
Murici-Al, 05 de agosto de 2025.


FÁBIO ANDRÉ VIEIRA GAIA
Vereador-Proponente

1.CIENTE:

Murici/Alagoas, 05/08/2025


José Anderson de Almeida Moraes
Vereador - Presidente



Estado de Alagoas

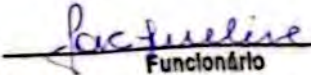
CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici-Alagoas CEP 57820-00

CNPJ. 12.488.532/0001-07 E-mail: camaramurici.al@gmail.com / Fone: 82.3286.1370

Gabinete do Vereador: Mácio Tenório

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI
Protocolo Nº 1208002
Murici/Alagoas, 12/08/2025


Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 30/2025
DO VEREADOR MÁCIO ALEX TENÓRIO DE MELO

Institui medidas de proteção contra a exploração digital de crianças e adolescentes no município de Murici – AL, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal

no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Murici, a presente lei com o objetivo de combater a exposição indevida, exploração comercial e sexualização de crianças e adolescentes em ambientes digitais, especialmente em redes sociais e plataformas de vídeo.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Exploração digital: qualquer prática que utilize a imagem, voz ou comportamento de crianças e adolescentes com fins lucrativos, sensacionalistas ou que violem sua dignidade.

II – Sexualização infantil: qualquer conteúdo que induza, insinue ou exponha menores de forma erotizada, sugestiva ou inadequada à sua faixa etária.

Art. 3º São medidas previstas por esta lei:

I – Criação de campanhas educativas nas escolas e redes sociais sobre os riscos da exposição infantil online.

II – Fiscalização de perfis públicos e conteúdos digitais que envolvam menores, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Tutelar.

III – Denúncia obrigatória por servidores públicos que identificarem conteúdos suspeitos.

IV – Parcerias com o Ministério Público e Polícia Civil para investigação de crimes relacionados à exploração digital.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades civis, ONGs e influenciadores comprometidos com a proteção infantil para ampliar o alcance da campanha.

Art. 5º O descumprimento desta lei por pessoas físicas ou jurídicas poderá acarretar:

